Poder Judiciário da Paraíba

5ª Vara Cível da Capital

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. **0807088-83.2017.8.15.2001**

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, através de seu representante legal, ajuizou a presente Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada contra a MILIONAIRE PREMIUM, objetivando a tutela da defesa do consumidor (coletivo), em face do dano grave e iminente decorrente dos ilícitos perpetrados pela requerida, no que concerne à prática de pirâmide financeira.

Argumenta, em seu arrazoado, que a empresa demandada MILIONAIRE PREMIUM (nome de fantasia), denominada RUSTON SPINOLA MAIOLINO, utiliza a fachada de marketing multinível para mascarar uma pirâmide financeira, o que causará enormes prejuízos a milhares de pessoas. Na exordial, apresenta relatos de diversos consumidores que investiram seus recursos e não obtiveram o retorno prometido. Aduz que o contrato realizado pela ré e os empreendedores é um instrumento para mascarar a real finalidade da empresa de captar recursos populares, por meio de pirâmides financeiras ou "esquema ponzi".

Pugna, em sede de tutela de urgência, pela suspensão das atividades da empresa ou determinação de intervenção judicial; pela vedação de novos cadastros, bem como impedimento da ré de efetuar pagamentos aos consumidores já cadastrados; a suspensão do registro de domínio (sítio eletrônico); a desconsideração da personalidade jurídica; a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa, bem como de seus sócios; o bloqueio das contas bancárias existentes, como também das aplicações financeiras, valores e bens depositados ou custodiados em nome de todos os requeridos; a apresentação das 5 últimas declarações de imposto de renda; a abstenção para registro da empresa em nome do réu e/ou seus sócios e a transferência de quaisquer empresas ou cotas.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Numa visão, mesmo que preliminar, verifica-se, pelo teor da exordial e dos documentos que a acompanham, que, em parte, assiste razão ao promovente, no que concerne ao pedido liminar.

O deferimento de liminar em ação civil pública é possível, com ou sem justificação prévia, quando presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano/risco ao resultado útil do processo, conforme disposto no art. 294 e art. 300 do NCPC.

A tutela provisória de urgência (antecipada ou cautelar), nos termos do art. 300, caput do NCPC, tem cabimento, quando presentes os seguintes requisitos:

a) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição sumária, a partir dos elementos de prova apresentados;

b)perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

O art. 300 do CPC reza o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese, estão presentes os requisitos inerentes à concessão da tutela antecipada, nos termos da Lei 9.656/98 e art. 51 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), diante da existência de elementos que, em uma visão preliminar, apontam que há irregularidades no processo de funcionamento da empresa, trazendo prejuízos a vários consumidores, vítimas do esquema montado, que não conseguiram reaver os valores investidos.

Vejamos:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE ADESÃO. COMPRA DE "KIT S" PARA DIVULGAÇÃO DE PRODUTOS VIA INTERNET VOIP. TELEXFREE. PROMESSA DE RETORNO FINANCEIRO EXPRESSIVO MEDIANTE BAIXO INVESTIMENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. ATIVIDADE ILÍCITA. PROPAGANDA ENGANOSA. ALTERAÇÃO DO JULGADO APENAS EM RELAÇÃO AO QUANTUM. Deve ser rescindido o contrato entabulado entre as partes, uma vez que deriva de atividade ilícita, seja pela prática de pirâmide financeira, seja em decorrência de publicidade enganosa. Devida, portanto, a restituição determinada na sentença, devendo, contudo, ser descontados os valores informados pela demandada como pagos, pois não impugnados. PRELIMINAR DE APRECIAÇÃO DO AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDA. DEMAIS PRELIMINARES RECURSAIS AFASTADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70069616571, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 10/11/2016)

Importante esclarecer que alguns pedidos formulados pelo suplicante não podem ser deferidos, nesta fase inicial, pela necessidade de maior dilação probatória (desconsideração da personalidade jurídica, bloqueio de contas e aplicações financeiras junto ao Banco Central) ou pela irreversibilidade da medida (suspensão das atividades ou intervenção judicial).

No que tange ao bloqueio *on line* de valores, necessária a indicação do montante para informação no sistema BACEN JUD, vez que atualmente as comunicações com o Banco Central são feitas unicamente por este sistema. Assim, este Juízo protocolou solicitação pra indicação de extratos dos últimos anos, aplicações e contas vinculadas ao promovido, para fins de reapreciação do pleito em momento posterior. No entanto, possível o envio de expedientes para os Bancos indicados na exordial, a fim de que seja procedido o bloqueio das contas de titularidade da suplicada. As contas dos sócios dependerá da apreciação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Da mesma forma, a desconsideração da personalidade jurídica dependerá da possibilidade de liquidez ou não da empresa ré.

O pleito atinente à indisponibilidade de bens móveis e do patrimônio líquido da empresa (grupo de contas que registra o valor contábil pertencente aos acionistas ou quotistas) é cabível e possível neste momento, a fim de que seja resguardado montante para devolução de valores depositados pelos consumidores, em caso de procedência do pleito. Havendo improcedência do pedido autoral ou revogação desta decisão, os valores e bens retornarão para a sociedade sem qualquer prejuízo.

Considerando o que consta do caderno eletrônico e dos princípios do direito aplicáveis à espécie, conforme o art. 12 da Lei nº 7.347/85, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, para determinar o seguinte:

a) deverá a ré se abster de realizar novos cadastros de investidores, bem como de efetuar pagamentos aos consumidores já cadastrados;

b) suspensão dos registros de domínio (sítio eletrônico) www.milionairepremium.com.br, até o julgamento final da lide ou revogação desta decisão. Oficie-se ao Comitê Gestor da Internet do Brasil para efetivar a suspensão;

c) a indisponibilidade dos bens móveis e patrimônio líquido da empresa;

d) oficie-se ao Banco do Brasil, CEF, Banco Bradesco, Banco Itaú, Banco Santander e Banco AMRO Real para fins de bloqueio das contas de titularidade da empresa ré, evitando movimentações financeiras, até o julgamento da lide.

e) oficie-se à Receita Federal, solicitando as cinco últimas declarações de imposto de renda do demandado;

f) oficie-se à Junta Comercial do Estado da Paraíba acerca da indisponibilidade ora decretada (bens móveis e patrimônio líquido), a fim de que não sejam realizados registros em nome da empresa ré e/ou de seus sócios ou a transferência de empresas ou cotas.

Intime-se o promovido para dar integral cumprimento às medidas, sob pena de multa diária de R$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Expeça-se, *com* ***urgência***, o competente mandado, para o cumprimento efetivo da liminar.

Cite-se a promovida, na forma da lei.

P.I.

JOÃO PESSOA, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações

Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir.

Dados da requisição

Situação da Solicitação:	**Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras** As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.
Número do Protocolo:	20180003938596
Data/Horário de protocolamento:	25/06/2018 15h53
Número do Processo:	0807088-83.2017.8.15.2001
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
Vara/Juízo:	4400 - 5ª Vara Cível da Capital

Juiz Solicitante: Daniela Falcao Azevedo

Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível

CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:

Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA

Dados dos pesquisados

Relação de pessoas pesquisadas	**Instituições Financeiras/Agências /Contas pesquisadas**
13.721.809/0001-54 :RUSTON SPINDOLA MAIOLINO	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização

Informações que deseja requisitar

Dados sobre contas, investimentos e outros ativos encerrados: Não

Relação de agências/contas

Extratos consolidados — Período: de 01/02/2016 a 25/06/2018

Imprimir